



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n.º 12/2.012 – Gabinete do Prefeito.

Paço Municipal “João Batista Vilela”  
Taquaral/SP, 25 de janeiro de 2012.

Referência: VETO TOTAL COM RAZÕES ANEXAS AO P PROJETO DE LEI L/02/2012, DE 19 DE JANEIRO DE 2012, CONVERTIDO NO AUTÓGRAFO L/04/2012, DE 24 DE JANEIRO DE 2012.

Encaminho a Vossa Excelência o **VETO TOTAL COM RAZÕES ANEXAS PROJETO DE LEI L/02/2012, DE 19 DE JANEIRO DE 2012, CONVERTIDO NO AUTÓGRAFO L/04/2012, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**, dentro do prazo legal conforme os termos do artigo 58, §2.º, da Lei Orgânica Municipal.

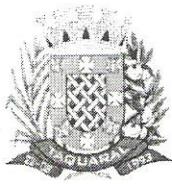
Com Esperando contar com a prestimosa atenção de Vossa Excelência, renovo meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
PETRONILIO JOSÉ VILELA  
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Assinado em 31/01/2012  
Débora Janaina Simão  
Tec. Contabil  
CRC nº 15211595/0-9  
15:54



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI L/02/2012, DE 19 DE JANEIRO DE 2012, CONVERTIDO NO AUTÓGRAFO L/04/2012, DE 24 DE JANEIRO DE 2012.

### MENSAGEM

#### EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

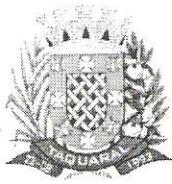
Comunico Vossa Excelência, que, após ouvido o Departamento Jurídico, nos termos do artigo 71, V, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei L/02/2011, de 19 de janeiro de 2012, convertido no Autógrafo L/04/2012, de 24 de janeiro de 2012, que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE 6,5031% DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL**”.

#### RAZÕES DO VETO

Não existe razão para o voto deste Projeto de Lei tão nobre, senão por trazer no seu cerne inconstitucionalidade.

A iniciativa deste Projeto de Lei não obedeceu aos princípios básicos para o atendimento da legislação vigente, em especial, a Constituição Federal.

O Projeto de Lei L/02/2012, de 19 de janeiro de 2012, convertido no Autógrafo L/04/2012, feriu o princípio da RESERVA DE INICIATIVA, quando incluiu na sua Revisão Geral os Agentes Políticos do Poder Executivo, pois, neste caso, cabe-lhe tão-somente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo para devolver o poder aquisitivo de seus subsídios.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

A este respeito colacionamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esclarecendo também a diferença entre fixação de subsídios e revisão geral anual:

## **“3. REGRAS VIGENTES PARA A FIXAÇÃO E REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS**

Estabelecidos os conceitos e princípios que orientam a remuneração dos agentes políticos, temos as seguintes regras aplicáveis à fixação, revisão e limites da remuneração.

### **3.1. Aspectos formais e temporais**

De acordo com o artigo 39, §4º da CF, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que nos permite referir-se à remuneração dos agentes políticos meramente como ‘**SUBSÍDIOS**’.

O subsídio dos Vereadores será fixado pelas Câmaras Municipais; em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da CF).

**Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da CF).**

### **3.1.1. Revisão Geral Anual – RGA**

O princípio da imutabilidade dos subsídios não quer dizer que esses devam permanecer, durante todo o tempo, nominalmente inalterados; a própria Constituição assegura revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição de generalidade).

Muito embora a Lei Maior apresentar, no caso, a expressão “*iniciativa privativa*” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha a dicção de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

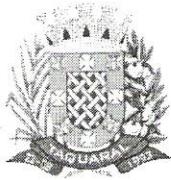
ESTADO DE SÃO PAULO

Município, apesar desse contexto, vale ilustrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 2.726-3, entende que tal instrumento deve ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.” (grifo nosso)

Visando elucidar ainda mais o assunto no parecer solicitado ao IBAM sob o n.º 2342/2011, sobre a competência para proceder a revisão geral anual, se pronunciou da seguinte maneira, inclusive, fundamentando-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Assim é que o IBAM conferiu interpretação sistemática ao art. 37, X, da CRFB, reputando de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que proceda à revisão geral anual em cada esfera da federação, com a aplicação de um único índice para os servidores do Executivo e do Legislativo, em uma data única, alcançando ainda os agentes políticos municipais (Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais). Baseia-se este entendimento na jurisprudência pacífica do STF no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo à revisão anual é privativa do chefe do Poder Executivo:

‘CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. Art. 201, § 4º, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 339 DO STF, INCIDÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. II – Recurso protelatório. Aplicação de multa. III – Agravo regimental improvido.’ (AI 713975 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVUL 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-10 PP-02026 – grifo nosso).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos esclarecimentos prestados, insta frisar, novamente, que a atitude do legislativo invadiu a competência privativa do executivo ensejando o veto do Projeto de Lei L/02/2012 convertido no Autógrafo L/04/2012, por trazer no seu cerne inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ao desrespeitar a iniciativa do Executivo, o Legislativo feriu o artigo 2.º, da Constituição Federal, que preceitua a Separação dos Poderes, por conseguinte ferindo a reserva de iniciativa, culminando, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Concluindo, não se trata de lei que na sua essência contraria o interesse público, porém lhe opõe por ser inconstitucional.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI L/02/2012, DE 19 DE JANEIRO DE 2012, CONVERTIDO NO AUTÓGRAFO L/04/2012, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**, às quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Câmara Municipal.

Taquaral/SP, 25 de janeiro de 2012.

  
**PETRONILIO JOSÉ VILELA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**